

A. I. Nº - 232940.0105/00-2  
**AUTUADO** - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**AUTUANTE** - PAULO CESAR DA SILVA BRITO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 27/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0401-03/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembarço aduaneiro (aspecto temporal) a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (aspecto espacial), que no caso é a Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/00, faz exigência de imposto no valor de R\$1.013,94, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não”.

O A.I. traz, ainda, a seguinte descrição dos fatos:

“Mercadoria adquirida através de importação da empresa Companhia Cervejaria Brahma Inscrição Estadual 252.317.564 CGC 33.366.980/0100-81 conforme DI Nr. 00/1066735-5, para a cidade de Lages no Estado de Santa Catarina, sendo que a mesma está sendo destinada através da Nota Fiscal de Nr. 114.047 para a firma I.B.A. Norte Nordeste-Matriz, Inscrição Estadual Nr. 00.344.685, em Camaçari/BA, direto do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia”.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, interpõe defesa tempestiva às fls. 23 a 28, inicialmente suscitando as seguintes preliminares de nulidade:

1. Aduz que o A.I. lavrado descreve a infração de maneira incompleta não indicando os motivos fáticos e legais que levaram o autuante a expedir o mesmo. Apresenta o entendimento de alguns tributaristas visando corroborar sua alegação de que não houve motivação para a autuação em exame.
2. Alega, ainda, ser ilegítima sua figuração no pólo passivo da autuação, entendendo não possuir relação direta com o respectivo fato gerador. Considera que a autuação deveria recair sobre o destinatário das mercadorias neste Estado, ou seja, a empresa I.B.A. Norte Nordeste.
3. Diz desconhecer o valor consignado no A.I. como base de cálculo do imposto, já que o mesmo não se coaduna com o valor total da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 114.047, que é de R\$ 3.805,00.

No mérito, alega que a Nota Fiscal nº 114.047 (fl. 08) não tem relação com a entrega de mercadoria importada, já que se refere à venda para industrialização, conforme campo “Natureza da Operação”, e que o ICMS devido encontra-se destacado no documento em questão. Afirma que não houve a importação indicada pelo autuante, porquanto a mercadoria constante da nota fiscal acima referida foi adquirida, também em operação de compra e venda no mercado interno, junto à empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Norte – Nordeste S/A – Filia João Pessoa, através da Nota Fiscal nº 008.053 (fl. 44), na qual, igualmente, constou destaque do ICMS. Acrescenta que o produto constante da nota fiscal indicada no A.I., teve origem em importação da empresa Antarctica do Norte – Nordeste S/A – Filia João Pessoa, documentada pela DI nº 00/0972337-9, entendendo que somente a esta poderia ser imputada a pretensa infração que consta nos autos. Ao final, dizendo que não há de que se falar em operação de importação efetuada pelo impugnante, e nem que esta tenha destinado mercadoria importada diretamente à empresa I.B.A. Norte Nordeste, solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou cancelado.

O autuante, em sua informação às fls. 46 e 48, inicialmente rebate as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, transcrevendo o art.18 do RPAF/99 e citando o disposto no art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96.

No mérito, diz que o autuado tenta burlar o fisco ao apresentar, em sua impugnação, outra nota fiscal que não se refere à importação descrita nos autos. Entende que os documentos constantes nos autos são suficientes para determinar a validade dos procedimentos fiscais, sendo que na Nota Fiscal nº 114.047 (fl. 08) consta a DI nº 00/1066735-3. Aduz que, todavia, acrescenta na oportunidade ao processo (fl. 51), copia do Conhecimento de Transporte nº 079008, de 18/11/00, onde constam dados esclarecedores da mercadoria sob ação fiscal como: local da coleta (Rio de Janeiro), nº da nota fiscal e valor (114.047), observação da DI consignada (00/1066735-3), placa do veículo e data da chegada em Camaçari-Ba. Quanto ao montante apurado, esclarece que o valor da base de cálculo refere-se à nota fiscal de entrada, fornecida pelo importador (autuado), onde foi calculado, de forma ponderada, a quantidade remetida para este Estado, em consonância com o art. 58, do RICMS/97, conforme memória de cálculo anexada à fl. 49. Ao final, afirmando que a legislação em vigor é taxativa quando estabelece como local da operação, para efeitos de cobrança, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado, tendo recebido nova oportunidade, se pronunciou, através de seus patronos, fls. 56 a 58, repetindo parcialmente os argumentos defensivos contidos na inicial, e impugnando, na oportunidade, a copia do Conhecimento de Transporte, juntada pelo autuante aos autos, por considerá-la ilegível em boa parte do seu conteúdo. Entende que ao não se poder aferir com precisão seus dados, o referido documento torna-se imprestável como prova, face ao flagrante óbice ao contraditório e ampla defesa. Por outro lado, diz, que no que é possível ler do referido documento, não consta qualquer indicação de que tenha sido o Rio de Janeiro o local da coleta. Acrescenta que não se deve confundir “local e data da emissão” com “local da coleta”.

## VOTO

O presente processo trata da falta de recolhimento do ICMS devido sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o destino físico das mercadorias ser o Estado da Bahia.

Inicialmente, rejeito a primeira preliminar de nulidade suscitada na defesa de que o Auto de Infração descreve a infração de maneira incompleta não indicando os motivos fáticos e legais que levaram o autuante a expedir o mesmo, haja vista que o referido A.I., à fl. 02, descreve perfeitamente a infração, o enquadramento legal, a multa aplicada e o valor do imposto. Tais dados constituem os requisitos para a validade do ato administrativo de lançamento.

Faz-se ainda acompanhar do Demonstrativo de Débito e do Termo de Apreensão e Ocorrências, atendendo às exigências do RPAF/99, pois lavrado no trânsito de mercadorias.

Também rejeito o questionamento relativo à base de cálculo utilizada, tendo em vista que o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, anexou demonstrativo do cálculo efetuado, o que ensejou comunicação ao sujeito passivo na forma do parágrafo 1º do art. 18, do RPAF/99, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos juntados ao PAF, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar.

A referida base de cálculo obedeceu ao disposto no art. 58, do RICMS/97, sendo calculada, de forma ponderada, a quantidade da mercadoria remetida para este Estado, em relação ao valor total da importação efetuada.

Quanto a preliminar, relativa a alegação de ilegitimidade passiva da obrigação tributária, o mérito da questão se confunde com a preliminar de nulidade suscitada na defesa, razão porque, passarei a analisá-las conjuntamente com base no exame de tudo o que consta nos autos.

Na análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se que a mercadoria foi apreendida no Estado da Bahia, e estava sendo transportada pela Empresa Delara Transportes Ltda, através do CTRC nº 079008, e se fazia acompanhar da Nota Fiscal nº 114.047, emitida pelo autuado, localizada no município de Lages/SC, constando no documento fiscal como destinatária, a empresa I.B.A. Norte-Nordeste-Matriz, localizada no município de Camaçari/Ba.

Além disso, também instrui a ação fiscal o comprovante de importação e extrato da declaração de importação da mercadoria apreendida, relativos à DI nº 00/1066735-5, em cujos dados consta como importador o estabelecimento autuado.

Considerando que o fulcro da autuação é exigência de imposto sobre operação de importação, o cerne da questão é determinar-se através dos documentos fiscais que instruem os autos, se o destino físico da mercadoria foi o estabelecimento do autuado, no Estado de Santa Catarina, ou diretamente para este Estado.

O autuado alegou, ainda, que a Nota Fiscal nº 114.047 (fl. 08) não tem relação com a entrega de mercadoria importada. Afirmou que não houve a importação indicada pelo autuante, porquanto a mercadoria constante da nota fiscal acima referida foi adquirida, também em operação de compra e venda no mercado interno, junto à empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Norte – Nordeste S/A – Filia João Pessoa, através da Nota Fiscal nº 008.053 (fl. 44), e que o produto constante da nota fiscal indicada no A.I., teve origem em importação da empresa Antarctica do Norte – Nordeste S/A – Filia João Pessoa, documentada pela DI nº 00/0972337-9, entendendo que somente a esta poderia ser imputada a infração que consta nos autos.

No entanto, não assiste razão ao autuado, já que na Nota Fiscal nº 114.047 (fl. 08), que dava trânsito a mercadoria em lide, consta a DI nº 00/1066735-3, onde o impugnante figura como

importador. A nota fiscal juntada posteriormente pelo sujeito passivo (nº 008.053 à fl. 44), refere-se a outra operação de importação que não está sendo questionada no presente processo.

Retornando a questão da importação ora em exame, o extrato da declaração de importação da mercadoria apreendida, relativos à DI nº 00/1066735-5 (fl. 11), comprova que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Porto da Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Quanto a cópia do CTRC nº 079008, anexado pelo autuante à fl. 51, apesar de estar parcialmente ilegível, nela é possível identificar perfeitamente alguns campos, que no meu entendimento evidenciam que a mercadoria saiu diretamente do Estado do Rio de Janeiro para este Estado sem que tenha circulado pelo estabelecimento do autuado, no Estado de Santa Catarina, o que leva a conclusão que o destino físico da mercadoria após o desembaraço aduaneiro foi diretamente para o Estado da Bahia.

Vale ressaltar, que apesar do autuado alegar que não consta no CTRC, acima mencionado, qualquer indicação de que tenha sido o Rio de Janeiro o local da coleta, entendendo que não se deve confundir o local da emissão do referido documento com o local da coleta, o mesmo não apresentou CTRC's que comprovassem que as mercadorias em exame tenham seguido do Rio de Janeiro para Santa Catarina, e que posteriormente tenham sido vendidas para este Estado. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Assim sendo, não obstante o fato gerador do ICMS ocorrer no ato de desembaraço aduaneiro, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, define que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, definição repetida pelo art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O RICMS/97, através do seu art. 573, I e § 1º, preconiza que nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador, e que este será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, fica claro que, uma vez que a entrada física da mercadoria ocorra no território baiano, o ICMS é devido ao Estado da Bahia, cabendo ao estabelecimento importador, o seu recolhimento (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96).

Dessa forma, não assiste razão também ao autuado no que concerne a alegação de falta de qualificação como sujeito passivo da obrigação, pois sendo ele o importador da mercadoria, ainda que não seja contribuinte inscrito neste Estado, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto por meio de GNRE , conforme determina o § 1º, do art.573 do RICMS/97, acima citado.

Nestas circunstâncias, estando rejeitadas as preliminares de nulidade, e, no mérito, considerando subsistente a ação fiscal, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232940.0105/00-2, lavrado contra **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.013,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR